



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 7.201, DE 2014 (Do Sr. Carlos Souza)

Dispõe sobre a responsabilidade criminal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4899/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece dispensa da prova de responsabilidade criminal das pessoas físicas dirigentes para caracterizar a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por condutas lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º O Art. 3º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida para beneficiar de qualquer maneira a entidade, mesmo que não se comprove a responsabilidade das pessoas físicas que a dirigem .

§ 1º. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 2º A imputação penal da pessoa jurídica independe da prova da imputabilidade das pessoas físicas que a dirigem, sendo objetiva e autônoma. (NR)”

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora a possibilidade de haver imputação penal às pessoas jurídicas em matéria de dano ambiental já conste de nosso ordenamento desde a Constituição Federal de 1988, os Tribunais têm divergido no tratamento da matéria.

Muitas cortes, aferadas ao princípio expresso no aforismo “*societas delinquere non potest*” se apegaram a uma pretensa impossibilidade de tratamento penal das empresas. Obviamente, diante do texto constitucional, acabou por se impor a aceitação dessa imputação, mas a jurisprudência adotou a chamada teoria da dupla imputação, que se traduz pelo fato de exigir o julgador que seja feita a comprovação da imputabilidade das pessoas físicas dirigentes para só então haver a imputação da pessoa jurídica.

Tal controvérsia tem sido superada em muitos países, com a adoção das teorias do defeito de organização e da culpabilidade corporativa, entre outras.

Em recente decisão, por maioria de votos, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, inovou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 548.181, consagrando o entendimento de que as provas são independentes. Não obstante, Tribunais estaduais continuam exigindo a dupla imputação.

Naquela assentada o STF reconheceu a possibilidade de se processar penalmente uma pessoa jurídica, mesmo não havendo ação penal em curso contra pessoa física com relação ao crime. A decisão determinou o processamento de ação penal contra a Petrobras, por suposta prática de crime ambiental ocorrida no dia 16 de julho de 2000, data em que houve o rompimento de um duto em refinaria situada no município de Araucária, Estado do Paraná, levando ao derramamento de 04 (quatro) milhões de litros de óleo cru, acidente que poluiu os rios Barigui, Iguaçu e áreas ribeirinhas.

Segundo o voto da Ministra Rosa Weber, a decisão do Superior Tribunal de Justiça violou diretamente a Constituição Federal, ao deixar de aplicar um comando expresso, previsto no artigo 225, parágrafo 3º, segundo o qual as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitam as pessoas físicas e jurídicas a sanções penais e administrativas. Para a relatora do Recurso Extraordinário nº 548.181, a Constituição não estabelece nenhum condicionamento para a previsão, como fez o Superior Tribunal de Justiça ao prever o processamento simultâneo da empresa e da pessoa física. A Ministra afastou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a persecução penal de pessoas jurídicas só é possível se estiver caracterizada ação humana individual.

Em sua manifestação, a Ministra Rosa Weber afirma que nem sempre é o caso de se imputar determinado ato a uma única pessoa física, pois muitas vezes os atos de uma pessoa jurídica podem ser atribuídos a um conjunto de indivíduos. Ademais, afirmou a Ministra que a dificuldade de identificar o responsável leva à impossibilidade de imposição de sanção por delitos ambientais, sendo desnecessária a demonstração de coautoria da pessoa física, pois a exigência da presença concomitante da pessoa física e da pessoa jurídica na ação penal esvazia o comando constitucional.

A relatora também abordou a alegação de que o legislador ordinário não teria estabelecido por completo os critérios de imputação da pessoa jurídica por crimes ambientais, e que não haveria como simplesmente querer

transpor os paradigmas de imputação das pessoas físicas aos entes coletivos. "O mais adequado do ponto de vista da norma constitucional será que doutrina e jurisprudência desenvolvam esses critérios", sustentou.

Trata-se, pois, de matéria que necessita de tratamento legislativo inequívoco, para que possa ser deslindada a controvérsia. Para tanto, propomos modificação do Art. 3º da Lei nº 9.605/98, a fim de que fique claro que a imputabilidade da pessoa jurídica independe da das pessoas físicas que a dirigem. Queremos com isso tornar irrefutável que, tendo havido o dano ao meio ambiente por qualquer forma em função de atividades da empresa, sua responsabilidade será objetiva, inclusive no campo criminal.

Certamente responsabilidade penal objetiva pode chocar os mais puristas, porém há que se sopesar a importância de dar maior efetividade à persecução penal em termos de danos ambientais porque se trata de matéria que a cada dia avulta em grandeza em relação às práticas de sustentabilidade da vida no planeta. Apenas para exemplificar, citam-se as projeções de que haverá intensa escassez de água potável em nosso planeta dentro de menos de 50 anos, o que torna um potencial dano realizado por empresas (sempre com maior poder econômico e, portanto, com maior potencial lesivo do que os particulares) um tema que exige tratamento penal rigorosíssimo.

Conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição, como medida que, aperfeiçoando nossa legislação penal ambiental, resguardará a vida para nossos descendentes. Que as pessoas jurídicas tenham cada vez mais cuidado em evitar as práticas lesivas ao meio ambiente é nossa maior preocupação e, cremos, dos cidadãos brasileiros em uníssono.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2014.

**Deputado CARLOS SOUZA**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

**Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

**CAPÍTULO VII**  
**DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....  
.....

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao resarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**